



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se art. 43 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 43.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**
.....

V – os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do inciso V do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar que o porte funcional de arma de fogo alcance todos os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e não apenas aqueles classificados administrativamente como "agentes operacionais".

A alteração proposta harmoniza o dispositivo com a sistemática adotada pelo próprio Estatuto do Desarmamento, que, ao disciplinar as hipóteses de porte funcional, utiliza como critério a vinculação institucional do servidor à carreira ou ao órgão de Estado, e não a unidade administrativa de lotação ou a natureza específica das atividades desempenhadas em determinado momento.

Com efeito, diversos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, conferem o porte funcional aos integrantes de determinadas instituições de forma abrangente, como ocorre com os membros das Forças Armadas, das



instituições policiais, das polícias legislativas e das carreiras da Receita Federal do Brasil. Em nenhum desses casos a legislação distingue entre servidores que exercem atividades operacionais, administrativas, técnicas, de inteligência, de planejamento ou de apoio. O direito ao porte decorre da natureza permanente da carreira e dos riscos inerentes às funções institucionais desempenhadas.

A redação atualmente vigente do inciso V, ao fazer referência aos "agentes operacionais" da Agência Brasileira de Inteligência, constitui exceção a essa lógica normativa e permite que atos administrativos internos definam, ampliem ou restrinjam periodicamente o alcance da norma legal. Em consequência, um direito previsto em lei acaba condicionado a critérios infralegais de classificação funcional, circunstância que reduz a estabilidade do regime jurídico e compromete a segurança jurídica dos servidores.

Além disso, a expressão "agentes operacionais" não corresponde a cargo integrante da estrutura da carreira de Inteligência Federal, mas a uma classificação funcional cuja definição depende de regulamentação administrativa. A utilização de conceito aberto e mutável em norma legal gera incertezas quanto ao alcance do direito e favorece interpretações divergentes ao longo do tempo, conforme alterações organizacionais ou orientações administrativas supervenientes.

Sob a perspectiva material, a restrição também não se justifica diante das peculiaridades da atividade de inteligência. Diferentemente de outras carreiras estatais, o risco enfrentado pelo profissional de inteligência não se limita ao momento da execução de operações. A natureza da atividade envolve contato permanente com organizações criminosas, grupos extremistas, agentes estrangeiros, redes ilícitas e outras ameaças à segurança do Estado, circunstâncias que podem produzir riscos persistentes à integridade física do servidor e de sua família, independentemente da unidade em que esteja lotado ou da função específica que exerça em determinado período da carreira.

É comum que profissionais de inteligência alternem, ao longo de sua vida funcional, entre atividades operacionais, analíticas, de contrainteligência, planejamento, coordenação, formação ou gestão, sem que essa movimentação elimine os riscos decorrentes de operações anteriormente realizadas ou do



conhecimento sensível acumulado durante a carreira. A proteção conferida pelo porte funcional, portanto, está diretamente relacionada à condição institucional do servidor e não exclusivamente ao exercício momentâneo de determinada atividade operacional.

A proposta também prestigia os princípios da isonomia e da coerência legislativa, eliminando distinção que não encontra paralelo nas demais carreiras contempladas pelo Estatuto do Desarmamento. Assim como ocorre com os integrantes das instituições policiais, das Forças Armadas e das carreiras da Receita Federal do Brasil, o porte funcional deve decorrer da condição de integrante da instituição, considerada a natureza típica de Estado da atividade desempenhada e os riscos permanentes que dela decorrem.

Importa destacar que a presente emenda não amplia indiscriminadamente o acesso ao porte de arma de fogo nem altera os requisitos de habilitação, capacitação técnica, controle, fiscalização ou demais exigências previstas na legislação específica e nos regulamentos aplicáveis. A alteração limita-se a definir, de forma objetiva e estável, o universo de servidores abrangidos pela norma legal, afastando a dependência de classificações administrativas variáveis.

Dessa forma, a presente emenda promove relevante aperfeiçoamento técnico-legislativo ao conferir maior segurança jurídica, coerência sistêmica e estabilidade normativa ao inciso V do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, assegurando tratamento compatível com o conferido às demais carreiras típicas de Estado e com as peculiaridades permanentes da atividade de inteligência.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

